SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264392 - MG (2026/0107290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX FABIANO MIRANDA DE LYRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL JOSÉ MARTINS BRAZ - MG131191
		ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - MG148431
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE EXASPEROU A PENA-BASE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu, em parte, recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena para 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 208 dias-multa.
2. Fato relevante. Pena-base foi exasperada para acima do mínimo legal, em razão da elevada quantidade de entorpecentes apreendida (739,34g de maconha e 1,27g de *crack*), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Pedido. Fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o argumento de primariedade, bons antecedentes, pena inferior a 4 anos e vedação de *bis in idem*.
4. Decisões anteriores. Instância de origem fixou o regime inicial semiaberto, mantido na decisão monocrática em razão de circunstância judicial desfavorável identificada na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a circunstância judicial desfavorável fundada na quantidade das drogas apreendidas, já considerada para exasperar a pena-base, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos de reclusão e agente primário com bons antecedentes.

III. Razões de decidir

6. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 legitima a valoração da natureza e quantidade da substância entorpecente para a fixação da pena-base, de modo que a identificação de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, que levou à exasperação da pena-base, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos e o réu seja primário, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60047661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20f52e32-403b-4112-980d-b2b4451094e8

7. Não há *bis in idem* na fixação da pena, pois a circunstância judicial relacionada à quantidade de drogas apreendidas não está servindo como fundamento para, mais de uma vez, causar o incremento da pena aplicada, mas apenas para, além de exasperar a pena-base do agravante, justificar, com base em dado concreto, a escolha do regime mais adequado para o cumprimento de sua reprimenda, em observância aos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A presença de circunstância judicial desfavorável, decorrente da elevada quantidade total das drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos e agente primário.
2. A utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para fundamentar o regime inicial não configura *bis in idem*, pois não se está incrementando a pena mais de uma vez pelo mesmo motivo, mas apenas justificando, de forma concreta, a escolha do regime prisional mais gravoso e mais adequado ao cumprimento da reprimenda, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º e 42; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.005.365/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.520.194/MS, Rel. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60047661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 20f52e32-403b-4112-980d-b2b4451094e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264392 - MG (2026/0107290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEX FABIANO MIRANDA DE LYRA
ADVOGADOS	:	RAFAEL JOSÉ MARTINS BRAZ - MG131191
		ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - MG148431
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE EXASPEROU A PENA-BASE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu, em parte, recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena para 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 208 dias-multa.

2. Fato relevante. Pena-base foi exasperada para acima do mínimo legal, em razão da elevada quantidade de entorpecentes apreendida (739,34g de maconha e 1,27g de *crack*), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Pedido. Fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob o argumento de primariedade, bons antecedentes, pena inferior a 4 anos e vedação de *bis in idem*.

4. Decisões anteriores. Instância de origem fixou o regime inicial semiaberto, mantido na decisão monocrática em razão de circunstância judicial desfavorável identificada na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a circunstância judicial desfavorável fundada na quantidade das drogas apreendidas, já considerada para exasperar a pena-base, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos de reclusão e agente primário com bons antecedentes.

Documento eletrônico VDA59094242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:19
Código de Controle do Documento: dacd86d2-8b66-4118-a18e-b7fda713eb04

III. Razões de decidir

6. O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 legitima a valoração da natureza e quantidade da substância entorpecente para a fixação da pena-base, de modo que a identificação de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, que levou à exasperação da pena-base, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos e o réu seja primário, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há *bis in idem* na fixação da pena, pois a circunstância judicial relacionada à quantidade de drogas apreendidas não está servindo como fundamento para, mais de uma vez, causar o incremento da pena aplicada, mas apenas para, além de exasperar a pena-base do agravante, justificar, com base em dado concreto, a escolha do regime mais adequado para o cumprimento de sua reprimenda, em observância aos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presença de circunstância judicial desfavorável, decorrente da elevada quantidade total das drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos e agente primário.

2. A utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e para fundamentar o regime inicial não configura *bis in idem*, pois não se está incrementando a pena mais de uma vez pelo mesmo motivo, mas apenas justificando, de forma concreta, a escolha do regime prisional mais gravoso e mais adequado ao cumprimento da reprimenda, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º e 42; Código Penal, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.005.365/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.520.194/MS, Rel. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1122/1125 interposto por ALEX FABIANO MIRANDA DE LYRA contra decisão monocrática de fls. 1.105/1.116, por meio da qual conheci, em parte, o recurso especial e, nesta extensão, dei-lhe parcial provimento para reconhecer a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena do ora agravante para 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto, e 208 dias-multa.

Documento eletrônico VDA59094242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:19
Código de Controle do Documento: dacd86d2-8b66-4118-a18e-b7fda713eb04

A decisão, em síntese, não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 284, 354 e 355 do STF, e, na parte conhecida, concluiu que não houve demonstração concreta de que o agravante se dedicava habitualmente à prática de crimes, com isso permitindo o reconhecimento do tráfico privilegiado, diante do preenchimento dos demais requisitos legais. Assim, foi redimensionada a pena aplicada, mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável identificada na primeira fase da dosimetria da pena.

Em suas razões, a defesa argumenta que a manutenção do regime semiaberto não poderia subsistir, por ir de encontro à legislação penal vigente e à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes e lhe foi aplicada uma pena inferior a 4 anos de reclusão, o que lhe autoriza o início do cumprimento de pena em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Aduz, ainda, que a circunstância fática relacionada à quantidade de entorpecentes apreendida já foi valorada na primeira fase da dosimetria da pena, de modo que sua reutilização para justificar a imposição de regime mais gravoso, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja fixado regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena do agravante, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem assim se pronunciou (grifos nossos):

> *"Dessa forma, o recorrente faz jus à minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo, considerando que* ***a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos já foram consideradas para exasperar a pena-base do recorrente****, em razão da negativação das circunstâncias do crime (fl. 659).*
>
> *Assim,* ***mantida a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão*** *e 625 dias-multa (fl. 660) e inexistindo agravantes, atenuantes ou causas de aumento de pena, incide-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 2/3, de maneira*

Documento eletrônico VDA59094242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:19
Código de Controle do Documento: dacd86d2-8b66-4118-a18e-b7fda713eb04

> *que a pena definitiva seja fixada em 2 anos e 1 mês de reclusão e 208 dias-multa.*
>
> ***Mantenho o regime inicial semiaberto (fl. 660), diante da presença de circunstância judicial negativa (elevada quantidade de droga apreendida) na primeira fase da dosimetria da pena, conforme jurisprudência pacífica desta Corte*** *[...]"* (fls. 1113/ 1114)

No caso, a pena-base do agravante foi fixada em patamar superior ao mínimo legal em razão da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos, 739,34g de maconha e 1,27g de *crack*, conforme fl. 1110, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, impõe-se a manutenção do regime inicial semiaberto, tal como decretado pela instância de origem. Essa conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a fixação de regime inicial semiaberto quando identificada circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria que tenha ensejado a exasperação da pena-base, ainda que se trate de réu primário condenado a pena inferior a 4 anos de reclusão, hipótese verificada no presente caso.

Também não há falar em *bis in idem*, uma vez que a circunstância judicial relativa à quantidade de drogas apreendidas não foi utilizada, mais de uma vez, para majorar a pena aplicada. Tal circunstância serviu, inicialmente, para exasperar a pena-base do agravante na primeira fase da dosimetria e, posteriormente, para justificar concretamente a fixação do regime inicial mais adequado ao cumprimento da reprimenda, em observância aos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

A corroborar, precedentes (grifos acrescidos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 167 dias-multa.*
>
> *2. O Tribunal de origem fixou o regime inicial semiaberto em razão da quantidade de droga apreendida (8,975kg de maconha), considerada como circunstância judicial desfavorável.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode justificar a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo após a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.*

Documento eletrônico VDA59094242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:19
Código de Controle do Documento: dacd86d2-8b66-4118-a18e-b7fda713eb04

4. A defesa argumenta que a quantidade de droga, isoladamente, não deve impedir o estabelecimento do regime inicial aberto, especialmente quando as circunstâncias do caso e do indivíduo assim recomendarem.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência dominante admite a fixação do regime inicial semiaberto quando as circunstâncias judiciais não forem totalmente favoráveis, mesmo para réus primários com pena inferior a 4 anos, como no caso, em que a pena-base foi majorada em razão da considerável quantidade de droga apreendida.

6. O acórdão do Tribunal de origem está amparado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que permite a fixação da pena com lastro na natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

7. A aplicação da Súmula Vinculante n. 59 do STF não é aplicável, pois foi reconhecida circunstância judicial desfavorável ao agravante, não sendo cabível, assim, o regime inicial aberto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida pode justificar a fixação de regime inicial semiaberto, mesmo após a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. A aplicação da Súmula Vinculante n. 59 do STF não é cabível quando há circunstância judicial desfavorável."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 42; Código Penal, art. 59.Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula Vinculante n. 59; STJ, AgRg no AREsp n. 2.565.985/MS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no HC n. 891.055/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22.04.2024.

(AgRg no HC n. 1.005.365/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. CULPABILIDADE EXACERBADA. ELEVADO VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA ABAIXO DE 4 (QUATRO) ANOS. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial. O recurso especial alega violação aos artigos 33, § 2º, "c", e 59 do Código Penal, em razão da negativação da culpabilidade e da fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59094242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:19
Código de Controle do Documento: dacd86d2-8b66-4118-a18e-b7fda713eb04

> *2. A questão em discussão consiste em saber se a intensidade do dolo e o elevado valor do prejuízo causado constituem fundamento válido para negativar o vetor da culpabilidade e a fixação do regime semiaberto, mesmo com a pena fixada em quatro anos e não tendo o réu antecedentes criminais.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. As instâncias ordinárias valoraram a culpabilidade do recorrente com base na intensidade do dolo e no prejuízo causado, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ. De fato, a ação criminosa direcionada contra duas residências distintas e o elevado valor do prejuízo causado às vítimas, são elementos indicativos de maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da pena por esse motivo.*
>
> ***4. A presença de circunstância judicial desfavorável, aliada à fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, justifica a imposição do regime semiaberto, conforme o art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.***
>
> ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso quando há circunstância judicial desfavorável, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos e o réu seja primário e de bons antecedentes.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Recurso especial desprovido.*
>
> (AREsp n. 2.520.194/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Portanto, não há razão para a reforma da decisão agravada, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59094242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 14/08/2026 16:25:19
Código de Controle do Documento: dacd86d2-8b66-4118-a18e-b7fda713eb04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.392 / MG

Número Registro: 2026/0107290-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00227276820238130693 10000244634697004 227276820238130693

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX FABIANO MIRANDA DE LYRA
ADVOGADOS : RAFAEL JOSÉ MARTINS BRAZ - MG131191
ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - MG148431
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX FABIANO MIRANDA DE LYRA
ADVOGADOS : RAFAEL JOSÉ MARTINS BRAZ - MG131191
ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - MG148431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: 08d73048-8d87-41a1-a6eb-7194d5c363b4

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:09
Código de Controle do Documento: 08d73048-8d87-41a1-a6eb-7194d5c363b4